

## Sessão 31

## DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL

233

**(RE)PENSANDO OS LIMITES DAS INFORMAÇÕES DISPONIBILIZADAS AOS JURADOS: PARA ALÉM DO (TÍMIDO) AVANÇO INTRODUZIDO PELO ARTIGO 478 DA LEI N.º 11.689/08.** *Dóris Soledade Jornada, Renata Thormann Procianoy, Aury Lopes Júnior (orient.)* (PUCRS).

Inicialmente, salientamos o viés transdisciplinar deste estudo, o qual compreende o conhecimento enquanto uma fusão de horizontes; bem como a adoção do método de *Investigación del Derecho Procesal*. Considerando a possível ignorância dos jurados a respeito do ordenamento jurídico e de seus princípios, a soberania de seus veredictos, e sua decisão fundamentada, exclusivamente, pelo seu íntimo convencimento desmotivado, o presente ensaio – integrante da pesquisa intitulada *Processo Penal e Estado Democrático de Direito* – tem como escopo (re)pensar os limites do conhecimento dos jurados, enquanto caminho para a redução do seu (amplo) espaço de arbitrariedade. Nesse sentido, o art. 478 da Lei nº 11.689/08 introduziu um importante – embora tímido – avanço na legislação processual, ao vedar a referência, em Plenário, às decisões anteriores proferidas nos autos em julgamento, em benefício ou prejuízo do acusado, e ao seu silêncio ou à ausência de interrogatório, em seu prejuízo. No entanto, esta norma, por si só, revela-se insuficiente. Considerando a função de filtro processual exercida pela investigação preliminar, o esgotamento de sua eficácia quando do oferecimento da denúncia e o disposto no art. 155 da Lei nº 11.690/08, constata-se a impossibilidade de utilização do inquérito policial para a formação do convencimento dos jurados, sob risco de eventual decisão com fundamento único nos atos de investigação. Ainda, a influência dos jurados pelas notícias veiculadas pelos meios de comunicação importa, igualmente, em situação de nulidade, na medida em que estas, as quais são produzidas em inobservância aos requisitos de legalidade, produziriam efeitos como se prova legal fosse. Ademais, imperiosa a supressão dos antecedentes criminais do acusado, porquanto o julgamento limita-se à matéria fática processual, não abrangendo a pessoa do réu ou o seu papel social.